PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarem - PA

PROJETO DE LEI N°_____/2020.

INSTITUI OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA , DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA COMO EVENTO INTEGRADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado e aprovado os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura e a Conferência Municipal de Cultura, em cumprimento a Lei nº 12.343/2010 do Plano Nacional de Cultura e em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º Constituem-se em instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
II - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMICS;
III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMAFAC;
V - Sistemas Setoriais de Cultura - SSC;
VI - Cadastro de Produção Cultural - CPC.

Seção I
PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 3º Fica instituído e aprovado o Plano Municipal de Cultura Decenal - PMC, por intermédio da Secretaria Especial, conforme a Lei nº 12.343/2010 do Plano Nacional de Cultura e em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura, sendo o PMC regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;
II - diversidade cultural;
III - respeito aos direitos humanos;
IV - direito de todos à arte e à cultura;
V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
VI - direito à memória e às tradições;
VII - responsabilidade socioambiental;
VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarem - PA

IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 4º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural e étnica do Município de Santarém;
II - proteger e promover o patrimônio histórico, cultural e artístico, material e imaterial;
III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
IV - promover o direito à memória por meio do Centro Cultural João Fona, museus, arquivos e coleções;
V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
IX - promover a economia solidária e a economia criativa voltadas para a cultura, o consumo cultural e a circulação de bens, serviços e conteúdos culturais;
X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
XII - profissionalizar e especializar os fazedores e gestores culturais;
XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais:
XV - ampliar o intercâmbio da cultura local no mundo contemporâneo;
XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Art. 5º O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 6º A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal de Santarém.

Art. 7º Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento;
II - diretrizes e prioridades;
III - objetivos gerais e específicos;
IV - estratégias, metas e ações;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

V - prazos de execução;
VI - resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção I
Das Atribuições do Poder Público

Art. 8º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro aos fazedores culturais, da implantação regulada de fundos públicos, entre outros incentivos nos termos da Lei;
IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística, suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura no município, garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;
V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;
VI - garantir a preservação do patrimônio cultural santareno, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções;
VII - articular as políticas públicas de cultura e promover ações transversais para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, saúde, esporte e recreação, meio ambiente, planejamento urbano, indústria e comércio, turismo, inclusão e desenvolvimento social e comunicação e correlatas.
VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior promovendo bens culturais e criações artísticas santarenas no ambiente internacional e dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do Município;
IX - organizar oficinas, encontros, seminários, conferências, fóruns setoriais e fóruns regionais, com a participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
X - estimular a produção cultural do município com o objetivo de reduzir desigualdades regionais, contribuindo na profissionalização dos fazedores culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária, economia criativa e economia da cultura;
XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura, por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC e ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura - SMC constitui o principal articulador, no âmbito municipal do PMC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes públicos e privados e a sociedade;

§ 2º A vinculação do Município de Santarém ao Plano Municipal de Cultura e às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura é garantida por meio da Lei do SMC de Santarém;

§ 3º Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, institutos, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PMC, estabelecendo termos de adesão específicos;

§ 4º A Secretaria Municipal de Cultura - SEMC exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Subseção II
Do financiamento

Art. 9º Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias do Município seguirão às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura e disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 11. A alocação de recursos públicos municipais destinados às ações culturais no Município deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais e estaduais transferidos ao Município de Santarém poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura, acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pela Comissão Gestora do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, na forma dos seus respectivos regulamentos.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

Seção II
DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - FMICS

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Santarém - FMICS, de natureza contábil e financeira, em caráter permanente, vinculado e administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e consultivo, de acordo com as disposições definidas nesta Lei, e em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura, além dos demais atos complementares do Conselho Gestor do Fundo.

Art. 14. O FMICS se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a financiar programas, projetos e ações culturais e artísticas, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, e inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Art. 15. O FMICS tem como objetivos:

I - incentivar a produção e a fruição cultural no Município;
II - impulsionar e priorizar projetos culturais coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;
III - incentivar práticas culturais inovadoras;
IV - dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos do município para a apreciação e a prática das artes e da cultura;
V - colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como um bem público;
VI - Fomentar atividades - fim a serem realizadas anualmente pela Secretaria Municipal da Cultura, cujo Cronograma Cultural Anual de Atividades - Fim será organizado e deliberado em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural de Santarém, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A verba anual relativa ao fomento às atividades-fim de que trata o inciso VI deverá:

a) contemplar equilibradamente as áreas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º, por meio de calendário de atividades culturais, e nunca será superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total disponível na conta do Fundo;
b) ser utilizada para atividades-fim na área de formação cultural, por meio de oficinas culturais e de artes anuais contratadas através de editais públicos de seleção de projetos de pessoas jurídicas, e nunca será superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total disponível na conta do Fundo.
c) É vedada à utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 16. O FMICS tem como fonte o repasse de recursos provenientes do orçamento municipal, destinados ao apoio direto a projetos culturais.

Art. 17. Constituirão receitas do FMICS:

I - transferências federais e estaduais;
II - contribuições e subvenções de instituições financeiras e empresas privadas;
III - doações e patrocínios, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas sediadas no país ou no exterior;
IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
V - sobras dos incentivos concedidos por esta lei, e não utilizados pelo respectivo empreendedor; beneficiário, e/ou patrocinador;
VI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos do FMICS, bem como as multas previstas no mesmo;
VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados;
VIII- recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica instituído o Conselho Gestor do FMICS, com o objetivo de regulamentar, normatizar e definir critérios objetivos para análise técnica e de viabilidade ao acesso aos recursos do Fundo, para efeitos da concessão de benefícios dos incentivos fiscais, e da aplicação de outros recursos do Fundo.

Subseção I
Dos Recursos do Fundo

Art. 18. Os recursos do Fundo serão obrigatoriamente depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente, com contabilidade própria.

Parágrafo único. Após a destinação dos montantes financeiros a que fizerem jus os projetos culturais contemplados com esta lei, e após a contabilidade e prestação de contas finais dos projetos contemplados, em havendo sobras financeiras, estas serão automaticamente mantidas na conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, para utilização no exercício financeiro subseqüente;

Art. 19. É vedada a aplicação de recursos do FMICS, em construção e conservação de imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares; e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objetivo a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 20. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Santarém poderá garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize sua execução.

Art. 21. A transferência financeira se dá mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 22. Nos projetos apoiados pelo FMICS deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Santarém, através da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, com o Brasão do Município, a logo da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e a logo do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Santarém – FMICS.

Subseção II
Abrangência da Lei e das formas de participação em Editais

Art. 23. São abrangidos por esta Lei os seguintes segmentos culturais e artísticos:

I - Artes Visuais;
II - Artes Plásticas
III - Audiovisual
IV - Arte digital
V - Artes Cênicas (Teatro, Dança e Circo);
VI - Artesanato;
VII - Música;
VIII - Literatura;
IX - Carnaval;
X - Manifestações Folclóricas e Cultura Popular;
XI - Cultura e Arte de Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas;
XII - Estudo e Pesquisa em Arte e Cultura.

§ 1º É facultado ao proponente apresentar projeto que integre mais segmento cultural e/ou artístico, devendo esta iniciativa ser discriminada e justificada.
§ 2º Quando o projeto apresentado integrar mais de um segmento de cultura e arte, o proponente deverá indicar uma das áreas como principal;
§ 3º Quando o projeto apresentado for de estudo e pesquisa em arte e cultura, o proponente deverá apontar em qual ou quais das áreas dos itens de I a XI deste artigo enquadra-se seu estudo e pesquisa em arte e cultura.
§ 4º Quando o projeto apresentado for de estudo e pesquisa em arte e cultura, e abranger duas ou mais das áreas dos itens de I a XI deste artigo, o proponente deverá indicar uma das áreas como principal.

Subseção III
Da Gestão do Fundo e da composição do Conselho Gestor

Art. 24. A gestão do FMICS fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, do Conselho Gestor do FMICS.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 25. A administração dos recursos do FMICS é feita através das seguintes instâncias:

I - Gestor Geral do FMICS, de responsabilidade do Secretário Municipal de Cultura;
II - Conselho Gestor do FMICS, responsável pela análise técnica, habilitação, avaliação e deliberação dos projetos, a serem encaminhados ao CMPC para fins de aprovação de financiamento.

Art. 26. Além da Gestão Geral do FMICS, compete ao Secretário Municipal de Cultura:

I - nomear os membros do Conselho Gestor do FMICS, escolhidos e indicados pelo CMPC;
II - designar e nomear os componentes da administração municipal que comporão o Conselho Gestor;
III - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMICS;
IV - firmar contratos, convênios e congêneres;
V - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMICS;
VI - encaminhar, nos períodos aprazados, demonstrativos e prestação de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle pelos órgãos competentes.

Art. 27. Para proceder a análise de mérito dos projetos submetidos à apreciação, fica constituído o Conselho Gestor do FMICS, de caráter autônomo, composto por 7 (sete) membros, sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Público Municipal;
II - 3 (três) representantes da comunidade artística e cultural organizada;
III - 1 (um) presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;

§ 2º Os representantes da comunidade artística e cultural organizada serão escolhidos e indicados pelo CMPC;

§ 3º Para cada titular será nomeado um membro suplente.

Parágrafo único. O Conselho Gestor será presidido por membro eleito entre seus pares com mandato de 2 (dois) dois anos, sendo vedada a recondução no exercício subsequente.

Art. 28. Compete ao Conselho Gestor:

I - apreciar, avaliar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidade financeira do FMICS;

II - atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios;
III - o Conselho Gestor pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de especialistas;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

IV - aprovar laudo técnico encaminhado pela Secretaria municipal de Cultura com avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural aprovado para receber recursos do FMICS;
V - prestar informações e relatórios ao CMPC para fins de aprovação do exercício do Conselho Gestor.

Art. 29. Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I - emitir e encaminhar ao Conselho Gestor parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao FMICS, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade e exequibilidade técnico-financeira e de adequação prevista em edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;
II - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário Municipal de Cultura e ao Conselho Gestor do FMICS, ao seu término ou a qualquer tempo, laudo técnico com avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural, descritas em Relatório Final de Atividades;
III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestação de contas ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao FMICS.

Art. 30. Os membros do Conselho Gestor do FMICS serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 31. É vedada para os representantes da comunidade artística e cultural organizada a recondução no exercício subsequente.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput do presente artigo, inexiste impedimento para a nomeação de qualquer membro por mais de uma vez.

Art. 32. O Conselho Gestor do FMICS será presidido por um dos representantes do Poder Público Municipal, dentre os membros em exercício.

Parágrafo único. Aos membros da CFMC é assegurado o direito à voz e voto.

Art. 33. O exercício de mandato no Conselho Gestor do FMICS é incompatível com a participação, a qualquer título, em projetos vinculados a presente Lei.

§ 1º A participação em projetos, conforme referido no *caput* gera impedimento prévio para a nomeação de representante como membro deste conselho;

§ 2º A atuação vedada neste artigo, se constatada durante o exercício do mandato, implica no afastamento do membro e sua imediata substituição por outro representante de mesma origem.

Art. 34. O Conselho Gestor do FMICS deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando seu funcionamento, considerando o previsto nesta Lei e na Lei do Sistema Municipal de Cultura.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Subseção IV
Das formas de participação e recepção pelos projetos culturais e de arte de recursos advindos do FMIC

Art. 35. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMICS devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com normas regulamentadas em edital.

Art. 36. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santarém, elaborar os editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos, a padronização de sua apreciação, definindo ainda os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 37. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente como produtos midiáticos, livros, e outros, o retorno consistira em doação de parcela da edição ao acervo do município, para uso público, conforme definido em edital.

Art. 38. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;
§ 2º A avaliação culminará no Laudo Técnico Final que será submetido ao Secretário Municipal de Cultura e ao Conselho Gestor do FMICS que deliberarão sobre a aprovação e envio ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para homologação;
§ 3º A Conselho Municipal de Políticas Culturais deve ser coparticipante no acompanhamento do desenvolvimento dos projetos durante a execução e apresentação dos resultados.

Art. 39. O Acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e de apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida em Edital, em formulário padrão.

Art. 40. O proponente do projeto financiado pelo FMICS deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 30 dias do término do projeto ou em prazo estabelecido em Edital, Relatório Final das Atividades, para fins de prestação de contas e avaliação dos resultados.

Art. 41. Projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMICS, com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar o Relatório Final de Atividades contendo as ações previstas e realizadas, bem como benefícios planejados para a continuidade.

Art. 42. A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

I - advertência;
II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura de Santarém;
III - paralização e tomada de contas do projeto em execução;
IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura de Santarém, e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura;
V - inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMII, e no órgão de controle dos contratos e convênios do município de Santarém, além de poder sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 43. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santarém, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 44. No caso de quitação de pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do FMICS, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 45. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Cultura, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsto em Edital, para reavaliação do Laudo Técnico Final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Cultura.

Seção III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 46. Fica regulamentado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, criado pela Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura, como instrumento de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura.

Art. 47. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, por meio do SMIIC, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município de Santarém.

§ 1º O SMIIC tem a função de servir no monitoramento e avaliação periódica do alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores nacionais, estaduais, regionais e municipais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

§ 2º O processo de monitoramento e avaliação do PMC, por meio do SMIIC, inclui a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e fazedores culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos coligados de caráter consultivo, na forma do regulamento do CMPC;

§ 3º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC é infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural entre informações culturais;

§ 4º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 48. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;
II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município de Santarém;
III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 49. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pelo Município, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e de Sistema correspondente no âmbito estadual;
II - caráter declaratório;
III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;
IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante das informações será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados;

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PMC;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura - SEMC poderá promover parcerias e convênios com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia solidária e criativa da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição na elaboração de uma base consistente e contínua de informações, denominada Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, de acordo com os parâmetros do SNIIC.

Seção IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

Art. 50. Fica instituído o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura de Santarém.

Art. 51. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar e implementar o Programa Municipal de Formação da Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 52. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V
DOS SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA

Art. 53. Fica instituído os Sistemas Setoriais de Cultura – SSC, em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura de Santarém.

Art. 54. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal do Setor de Música e Literatura - SIMSML;
II - Sistema Municipal do Setor de Artes Cênicas (Teatro, Dança e Circo) - SIMSAC;
III - Sistema Municipal do Setor de Carnaval e Manifestações Folclóricas - SIMCF;
IV - Sistema Municipal do Setor de Povos Indígenas, Comunidades Tradicionais e Quilombolas - SIMITQ.
IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 55. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 56. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo foram sendo instituídos.

Art. 57. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações, representações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 58. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 59. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes ás suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

Seção VI
CADASTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 60. Fica regulamentado o Cadastro de Produção Cultural – CPC, em atendimento à Lei Municipal nº 20.033, de 20 de junho de 2016, do Sistema Municipal de Cultura de Santarém.

Art. 61. O CPC integra o conjunto de ações desenvolvidas pela Gerência do Sistema de Informações e Indicadores Culturais do SMC, no que tange à valorização, difusão, e preservação da produção cultural e artística do Município de Santarém, com a finalidade de valorizar as expressões culturais enquanto bens identitários e de consumo mantendo os sentidos e promovendo a inclusão social e cidadania.

§ 1º O CPC é critério fundamental para a inscrição de projetos junto ao SMIIC e para participação em editais do FMIC;

§ 2º O CPC é critério para participação nas discussões dos Fóruns Permanentes de Cultura do Município.

Art. 62. Constitui objetivos do Cadastro de Produção Cultural:

I - implantar e manter atualizado um banco de dados de artistas, produtores, técnicos, grupos artísticos e equipamentos culturais do Município de Santarém;

II - disponibilizar através do site "cadastro cultural" informações multimídia sobre o potencial histórico, artístico e do patrimônio imaterial e cultural de Santarém, promovendo intercâmbio entre Santarém e povos do mundo;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

III - facilitar a pesquisa direta do mercado à produção cultural de Santarém e Região;
IV - consolidar a política cultural de Santarém, ampliando o universo de atuação;
V - estabelecer um diálogo concreto e permanente com os diversos públicos;
VI - sistematizar as informações, constituir e implantar os bancos de dados;
VII - contribuir para a preservação da diversidade Cultural de Santarém e para a disseminação de informações sobre o patrimônio cultural santareno a todos os segmentos da sociedade local, nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 63. A Conferência Municipal de Cultura - CMC evento integrador do Sistema Municipal de Cultural, e instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações;

§ 2º É dever da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC, convocar e coordenar a Conferencia Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data da realização da Conferência devera estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estaduais e Nacional de Cultura;

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setorial e Territorial;

§ 4º Representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferencias Setoriais e Territoriais.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. As revisões do Plano serão realizadas a cada 4 (quatro) anos após a promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e de ampla representação do Poder Público e da sociedade civil, na forma dos regulamentos da Conferência Municipal de Cultura e do CMPC.

Art. 65. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Municipal de Cultura - PMC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Municipal de Cultura.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, dos setoriais e segmentos da cultura do município e entes descritos no artigo 3º, parágrafo 3º da presente Lei;

§ 2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura - PMC a partir de subsídios do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC e serão publicadas em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade e transparência ao Plano Municipal de Cultura, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 67. A Conferência Municipal de Cultura e os fóruns setoriais serão realizados pelo Poder Executivo Municipal, enquanto os entes descritos no artigo 62, parágrafo 3º ficarão responsáveis pela realização de fóruns no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura a realização da Conferência Municipal de Cultura e dos Fóruns Setoriais para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PMC.

Art. 68. A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 69. Fica revogada a Lei Municipal nº 14.337/92.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 19 de agosto de 2020.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

Ref.: Projeto de Lei nº ____/2020, que Institui os Instrumentos de Gestão do Sistema Municipal de Cultura, da Conferência Municipal de Cultura como evento integrador do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadora.

A proposição tem por objetivo regular no Município de Santarém, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, tendo por desígnio agenciar o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Assim sendo, o Sistema Municipal de Cultura - SMC agrega o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se institui no basilar articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, formando mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Em conformidade com a Constituição Federal, cabe ao poder local, representado institucionalmente pelo Município (ente federativo com autonomia política, financeira e administrativa) avocar o incremento de ações e atividades culturais a serviço da comunidade, visando parcerias para projetos de importância comum às três esferas de governo articulando-se com instâncias do Estado e da União.

Através do Sistema Municipal de Cultura, por meio institucional e do Poder Público Municipal institui uma rede de articulação firme com outros Órgãos ou Entidades da Federação, entre os quais o Conselho Nacional de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura e, com entidades e movimentos artístico-culturais da sociedade civil, com a finalidade de compartilhar e intercambiar informações, facilitar a gestão, o

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

fomento e a participação de atores sociais na formulação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas públicas culturais.

Em decorrência desse organismo de democratização da área cultural, se ergue um amplo pacto político, submergindo autoridades públicas, agentes políticos, agentes econômicos, técnicos, indivíduos e grupos, com o objetivo de promover e potencializar o desenvolvimento artístico-cultural da municipalidade. O Fundo Municipal de Cultura também está sendo implantado constituindo o fundamental organismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município.

Ante o exposto e, na importância do pleito para o Município de Santarém, em virtude de a partir deste marco ter condições de participar do Sistema Nacional de Cultura e, do Sistema Estadual de Cultura, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Santarém-PA, 19 de agosto de 2020.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém